Parecer Jurídico nº 37/2021

Referência: Projeto de Lei nº 25/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE VALORES DE DIÁRIAS A SEREM PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS E AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANARANA – MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº 25/2022, o qual revoga a Lei Municipal nº 1.304 de 2017 e institui novos valor4es de diárias a serem pagos aos agentes políticos e servidores do Município de Canarana – MT quando estes estiverem em viagens a serviço da municipalidade.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

2.1. Da legalidade de Concessão de Diárias aos agentes políticos e aos servidores

As diárias destinam-se a indenizar o agente político ou o servidor público pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, realizadas durante o período de deslocamento no interesse da administração pública.

O artigo 35, inciso II do Estatuto dos Servidores do Município, Lei Complementar nº 28/2002 instituiu como indenização o pagamento de diárias, in verbis:

> ***Art. 135.*** *Constituem indenizações para o servidor:*
> *II – diárias;*

Ainda, o artigo 142 do mesmo diploma legal, institui que o servidor que se afastar da sede do município fará jus a diárias para cobrir despesas de pouso, alimentação e locomoção. Em seu §1º o dispositivo menciona que o valor da diária será concedido por dia de afastamento sendo devido pela metade quando não exigir pernoite, conforme segue:

> ***Art. 142.*** *O servidor que tiver de se afastar da sede, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do país fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.*
> ***§ 1º.*** *A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.*

Dá análise das tabelas de diárias constantes no projeto de lei ora analisado, constatou-se que as diárias sem pernoite não correspondem a metade do valor da diária com pernoite, conforme tabelas abaixo transcrita:

Tabela A – Vice-Prefeito e Secretários Municipais:

Destino da viagem	Valor da diária em R$	
	Com pernoite	Sem pernoite
Brasília – DF e outras capitais fora do Estado de Mato Grosso	650,00	550,00
Cuiabá – MT	550,00	250,00
Outras cidades dentro do Estado de Mato Grosso	400,00	200,00

Destino da viagem	Valor da diária em R$	
	Com pernoite	Sem pernoite
Brasília – DF e outras capitais fora do Estado de Mato Grosso	450,00	350,00
Cuiabá – MT	350,00	200,00
Outras cidades do Estado de Mato Grosso	200,00	120,00

Deste modo não vislumbra-se legalidade no presente projeto de lei, devendo o mesmo ser retificado para cumprir o §1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a conclusão é no sentido da não possibilidade de aprovação do projeto de lei analisado, por vício de legalidade.

Após efetuada a correção nos moldes mencionados o projeto de lei poderá ser apreciado sem a necessidade de emissão de novo parecer jurídico.

JACOBSEN
ASSESSORIA E CONSULTORIA

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá – MT, 30 de março de 2022

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250

JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

jacobsenassessoria@hotmail.com
(65)3359-5589
Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250